



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000244/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.968 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria Ressarcimento Cofins
Recorrente Brasil Exp de Mármore e Granitos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COFINS. PER/DCOMP. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL

Constatando-se ocorrência de erro na formalização do PER/DComp, caracterizado por "erro de fato", é possível autorizar a revisão do lançamento para fins de reconhecer o crédito efetivamente apurado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, acolhendo o resultada advindo da Diligência Fiscal, Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito referente à não cumulatividade da Cofins apurado nos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme demonstrativo de fl. 5477.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Larissa Nunes Girard (Suplente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJI), assim expresso:

Tratam-se de pedidos de ressarcimento de folhas 103 a 150, transmitidos em julho de 2008 através do sistema PER/DCOMP. Nestes o contribuinte busca o ressarcimento de créditos apurados sob o regime da não cumulatividade da COFINS, vinculados às vendas no mercado interno (artigo 17 da Lei nº 11.033/2004).

A formalização deste processo teve como origem a decisão judicial no processo nº 2008.50.01.0142247, às fls. 02/101 que determinou a instrução e julgamento dos pedidos indicados na inicial no prazo de 90 dias.

A DRF Vitória, por meio do despacho decisório de fl. 470, amparado no Parecer/Seort nº 2127 (fls. 462 a 469) não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, uma vez que não identificou qualquer saída no mercado interno, enquadrada dentre aquelas com direito a crédito passível de ressarcimento (saídas não sujeitas à contribuição). Conseqüentemente indeferiu os pedidos de ressarcimento.

Cientificada do despacho, a interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 472 a 480, em parte transcrita a seguir:

Em cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/2010, a empresa, ora RECORRENTE, esclareceu que os créditos apurados são vinculados a operações com mercado interno e exportação, com base na receita bruta auferida mensalmente, bem como apresentou diversos documentos solicitados pela Fiscalização, tanto em relação aos créditos de PIS quanto aos de COFINS, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2005 e 4º trimestre de 2007.

(...)

In casu, como já dito anteriormente, assim que instada a atender o Termo de Intimação Fiscal, a RECORRENTE esclareceu a forma de apuração dos créditos de PIS e COFINS, juntando toda a documentação necessária ao deslinde de qualquer controvérsia.

É de se ressaltar que a RECORRENTE, adotou todas as medidas ao seu alcance para corrigir o equívoco cometido, o que ao final, demonstraria a toda prova que parte das receitas eram provenientes das operações de exportação. Entretanto, a tentativa foi infrutífera, uma vez que as Declarações Retificadoras dos PER/DCOMP's não foram recepcionadas pelo sistema da SRFB, conforme informação em anexo (Doc. 03).

Em que pese as informações prestadas pela RECORRENTE, tais medidas não foram capazes de ensejar o convencimento da fiscalização posto que os pedidos de ressarcimento de COFINS foram indeferidos, sob a prematura alegação de que referem-se a operações com mercado interno.

De fato Nobres Julgadores, os PER/DCOMP's foram preenchidos de maneira equivocada. No entanto, não se pode admitir que mero erro material, seja passível de provocar tamanho prejuízo à RECORRENTE, principalmente, porque não

corresponde à realidade dos fatos e não subsiste ao simples confronto com os documentos apresentados nos presentes autos.

É no mínimo curioso observar que a fiscalização extraiu informações do Balancete apresentado pela RECORRENTE e, inclusive, formulou uma planilha às fls. 463(*), a qual resume as Receitas de Vendas de Mercadorias nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Em ato contínuo, AFIRMA que com que base nas informações de sua planilha, seria possível supor o crédito da não cumulatividade de PIS e COFINS. Após, ADMITE, categoricamente, que as exportações correspondem a mais de 97% da receita auferida pela RECORRENTE.

(...)

É de bom alvitre lembrar que no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Como é de sabença, o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para os autos todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada.

Nesse sentido, a RECORRENTE entende que não há razão de fato ou de direito para que a SRFB continue a lhe negar o crédito tributário pretendido, posto que idôneo e resultante de operações com mercado externo.

Assim, tendo em vista a inoperância da Fiscalização em adotar as providências para perseguição da verdade material, pugna a RECORRENTE pela reforma da decisão de fls. 457/465 (*), em sua integralidade, com o reconhecimento dos pedidos de ressarcimento, ainda que com mero erro material, posto que a documentação carreada aos autos demonstra e comprova perfeitamente que o crédito passível de restituição refere-se ao mercado externo, e conforme exposto, foi inclusive objeto de admissão da Fiscalização às fls.463 (*).

{(*) Numeração anterior à digitalização do processo.}

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que os Pedidos de Ressarcimento referem-se expressamente a créditos vinculados ao mercado interno (art. 17 da lei nº 11.033/2004) aos quais a interessada não faz jus e ainda porque mesmo que se admitisse que os pedidos referem-se a créditos vinculados a receitas de exportação, como pretende a interessada, os DICON apresentados não permitem aferir a correção dos valores informados nos PER/DICON.

A ementa do acórdão da DRJ tem o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2005, 2006, 2007

COFINS. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Indefere-se o pedido de ressarcimento quando a documentação carreada aos autos não comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresenta a Recorrente Recurso Voluntário em face da referida decisão alegando em síntese que o que houve foi um erro no preenchimento da PER/DCOMP, porquanto os valores pleiteados foram equivocadamente preenchidos nos PER/DCOMP's no campo dos créditos vinculados ao mercado interno quando, de fato, tratavam-se de créditos vinculados a receitas de exportação, que foi apresentada toda a documentação comprobatória do referido fato e que tratando-se de mero erro material esse não deve ser tomado como elemento para indeferir o Ressarcimento pleiteado. Que a documentação carreada aos autos demonstra com clareza a existência do crédito.

Em primeira assentada, esta Turma Ordinária, em sua antiga composição, decidiu converter o julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 3301-000196, de 14 de outubro de 2014, para que a Delegacia de origem: a) Intime a contribuinte para, no prazo de 30 dias, apresentar o demonstrativo mensal de seus créditos devidamente amparados em documentos comprobatórios dos mesmos. e b) Fazer a conferência desses demonstrativos apresentando relatório conclusivo.

A Diligência foi executada nos termos do Relatório Fiscal de fls. 5.474/5.480. Manifestação da Recorrente acerca da Diligência às fls. 5.486/5.489.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Os requisitos de admissibilidade já foram reconhecidos pelo colegiado, quando da primeira assentada, por meio da Resolução nº 3301-000196. **Portanto, dele tomo conhecimento.**

Conforme relatado, a lide deu-se essencialmente pelo indeferimento do pedido de ressarcimento que, originariamente, referiam-se a créditos vinculados ao mercado interno, conquanto, em sua defesa a recorrente alega que houve erro na formalização do crédito, atestando referirem-se a créditos vinculados a receitas de exportação.

A solução do presente processo encontra no brilhante trabalho do Auditor Fiscal Reinaldo Heitor Batista de Queiroga que, exaurindo a busca pela verdade, apresentou o Relatório de Diligência Fiscal. Eis excertos desse Relatório que bem elucidam a verdade verdadeira:

[...]

O contribuinte apresentou pedidos de ressarcimento, atrelados a créditos de vendas no mercado interno. Para este tipo de crédito a fiscalização não identificou qualquer crédito disponível. Embora existissem indícios de erro do contribuinte no preenchimento do formulário eletrônico no qual indicava o crédito pleiteado, a fiscalização entendeu encontrar-se vinculada ao pedido do contribuinte, principalmente pelo fato que nada impediria o contribuinte de utilizar os créditos do mercado externo em outros pedidos que poderiam ser analisados automaticamente (como ocorre a maioria dos pedidos transmitidos) e assim abriria-se o risco ao duplo reconhecimento do mesmo crédito. Relevante salientar que tendo passado 5 anos do período aquisitivo do crédito este risco agora inexistente.

[...]

A diligência teve prosseguimento centrada nas notas fiscais de serviço utilizados como insumos, mais precisamente no serviço de nome "serradas", por representar a despesa mais relevante do contribuinte, bem como pela existência de empresas "noteiras" neste ramo de beneficiamento de granito, conforme já identificado em outras fiscalizações realizadas por esta Delegacia.

[...]

O contribuinte não teve êxito em confirmar a totalidade dos pagamentos referentes à amostra de notas fiscais selecionada, assim, a fiscalização foi compelida a solicitar a comprovação de todas as notas através do termo de intimação fiscal nº 5. Nota-se que foi dada nova oportunidade para apresentação de documentos referentes a 2005 ainda não apresentados.

[...]

Coube à fiscalização a tarefa de organizar os documentos, os quais foram juntados ao processo, não da forma em que foram apresentados, mas classificados por ano e separando-se as notas fiscais que continham comprovantes de pagamento das demais.

[...]

Dentre estas foram identificadas notas cujo pagamento se deu por outra empresa coligada à Brasil Granitos, porém, após explicações do contribuinte estes pagamentos foram reconhecidos. Foram identificadas também inúmeras notas pagas mediante protesto, em pagamentos conjuntos para um conjunto de notas de diferentes fornecedores. Realizou-se um esforço em tentar identificar a parcela paga de cada nota, evitando a glosa indevida de créditos. Toda esta tarefa de organização dos documentos e comprovação de pagamentos não claramente identificados pelo contribuinte trouxe complexidade adicional e alongou o prazo da diligência.

[...]

Por fim, cada nota fiscal listada pelo contribuinte foi confrontada com a nota fiscal eventualmente apresentada e respectivo comprovante de pagamento. Somente foram validados com direito a crédito as aquisições cujas notas fiscais e respectivo comprovante de pagamento foram apresentadas. Para os demais casos as aquisições do serviço "serrada" foram consideradas não comprovadas e assim foram glosadas da base de cálculo dos créditos.

[...]

3 - CONCLUSÃO

Não foi possível confirmar todo o crédito pleiteado pelo contribuinte, uma vez que parte dele se funda em aquisições do serviço de industrialização "serrada" que não foram corretamente comprovados pela não apresentação das notas fiscais/comprovantes de pagamento, bem como não foram comprovadas, integralmente as despesas de energia elétrica.

Conclui-se que há crédito de R\$ 751.907,86 referente à não cumulatividade da COFINS apurado nos anos de 2005, 2006 e 2007.

[...]

[Destaquei]

Consta ainda, do trabalho de diligência, planilha de fl. 5477 demonstrando o crédito apurado após as glosas que foram mantidas.

Em sua manifestação acerca da diligência fiscal, a recorrente confirma que não conseguiu localizar parte da documentação que comprovaria a existência dos créditos, reconhecendo que tal fato impediu a verificação, pela Fiscalização, de parte do direito creditório pleiteado.

Vê-se que de fato a Recorrente cometeu erro no preenchimento dos PER/DComp, restando confirmado pela fiscalização o crédito no montante de R\$

751.907,86 (Setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e sete Reais), referente a não cumulatividade da Cofins, apurado nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Portanto, temos cristalizado que houve "erro de fato", o que permite autorizar a revisão do lançamento para fins de reconhecer o referido crédito, nos termos do Relatório Fiscal, relativo a Diligência.

Dispositivo

Com essas considerações, acolhendo o resultada advindo da Diligência Fiscal, voto por Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito referente à não cumulatividade da Cofins apurado nos anos de 2005, 2006 e 2007, no montante de R\$ 751.907,86, conforme demonstrativo de fl. 5477.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator